



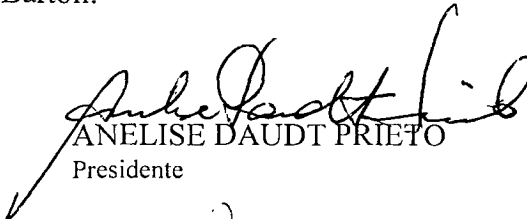
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

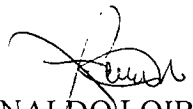
Processo nº : 11040.001403/2002-96
Recurso nº : 134.244
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.266

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar tempestiva a apresentação do arrolamento de bens. Pelo voto de qualidade, baixar em diligência, nos termos do voto do relator designado Zenaldo Loibman. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos, Marciel Eder Costa, relator, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.105-106) proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DIAC/DIAT/1998 no valor total de R\$ 40.623,66, referente ao imóvel rural denominado : Fazenda São José da Gabiroba, com área total de 1.042,1 ha, com Número na Receita Federal - NIRF 2.069.446-6, localizado no município de Camaquã - RS, conforme Auto de Infração de fls. 67 a 73, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 69 e 71.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1998, a interessada foi intimada a apresentar: Cópia da declaração e do recibo de entrega, certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou de outros órgãos ligados à Preservação Ambiental, certidão ou matrícula atualizada do registro imobiliário, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, ato do IBAMA reconhecendo área de Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN e Ato declaratório da área de interesse ecológico, fls. 06 e 07.

3. Foi deferido pedido de dilação de prazo para atendimento e, como não houve manifestação, procedeu-se a nova intimação, na qual se detalhou a finalidade de cada documento solicitado, fls. 14 e 15.

4. Desta vez, em resposta, após explicar as razões da demora na carta de fls. 16 a 18, a interessada apresentou os documentos de fls. 19 a 64, entre eles: cópia do Ato Declaratório Ambiental- ADA, Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, cópia das matrículas do imóvel e da declaração e do recibo de entrega dos exercícios de 1997 e 1998.

5. Analisando esses documentos, a autoridade fiscal descreveu que a área de preservação permanente foi declarada com 200,0 hectares e entregou ADA com a mesma dimensão, porém, apresentou laudo técnico onde se atesta a existência de 51,3 hectares dessa área. Relativamente à área de utilização limitada foi informada, tanto na declaração como no ADA, com 842,1 ha, entretanto, não há averbação dessa área na matrícula do imóvel, que é condição para obtenção do ADA.



6. Com base nessas verificações foram procedidas as alterações. Apurou-se o crédito tributário lavrando-se o Auto de Infração em questão, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fl. 75 verso, foi dada em 12/12/2002.

7. Tempestivamente, em 07/01/2003, o auto foi impugnado, fls. 76 a 85. Em resumo, após um breve relato do lançamento, alegou-se o seguinte:

7.1. Por entender correto havia sido declarado 200 hectares de Preservação permanente, tanto para o ITR e para o ADA, entretanto, foi apresentado laudo elaborado por engenheiro florestal, cuja área indicada como Preservação Permanente é de 51,38 ha.

7.2. Esclarece que não estavam apoiados em dados precisos e, conforme se apura do laudo, a área é inóspita, não obstante quando da realização do laudo confirmou-se área inferior, contudo, ainda que assim não haveria prejuízo à Fazenda Pública, posto que a diferença também não seria tributável, uma vez que foi considerada área de utilização limitada.

7.3. Conforme se depreende dos fatos narrados a operação, de forma alguma, viciou-se de dolo ou simulação, tanto que os documentos existem e comprovam os recolhimentos dos tributos exigidos no conjunto.

7.4. Diz que não houve prejuízo econômico ao Estado.

7.5. Além disso a cobrança do imposto relativo ao ocorrido acarreta em enriquecimento ilícito do Estado, visto que o tributo devido foi recolhido, não havendo, portanto (repete) lesão aos cofres públicos.

7.6. Sobre o tema faz referência copiando ementas do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT do Estado de São Paulo, relativos a documentação fiscal.

7.7. Não concorda com a glosa da área de utilização limitada por não constar de averbação na matrícula, providência não tomada por mero lapso, devendo-se considerar a real situação do local, que há muito tem sido de utilização limitada, bem como a intenção da impugnante de assim mantê-lo, sem que, contudo, cause danos ou prejuízos ao Estado.

7.8. Cópia novas ementas do TIT relativamente a nota fiscal.

7.9. Também discorda da multa aplicada dizendo ser insubsistente tal aplicação, vez que o objetivo maior fora o de declarar o que efetivamente ocorre na referida área, bem como o tratamento dado a ela. Frente a isso, a averbação é apenas complemento, mero atestado do trabalho que vem sendo desenvolvido.

7.10. Assim, deve ser tida por ineficaz a peça impugnada e, caso ainda se considere procedente atente-se para o caráter confiscatório da multa cominada.

7.11. Aprofunda-se na questão da multa dizendo ser absolutamente indevida como penalidade ante a completa ausência de disposição constitucional que a autorize.

7.12. Tem caráter confiscatório observando que, mesmo que com fundamento na lei no 9.430/1996, configura-se em ato legislativo da mais absoluta inconstitucionalidade.

7.13. Ataca, também, os juros com a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, dizendo contrariar o artigo 161 do Código Tributário Nacional- CTN, portanto, abusiva.

7.14. Finaliza requerendo a desconstituição do Auto de Infração.

8. Instrui a impugnação, basicamente, parte dos mesmos documentos anteriormente apresentados, fLs. 86 a 102.”

Cientificado em 07 de junho de 2005 da decisão de fLs.104-111, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fLs.117-137) em 23 de junho de 2005, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, requereu, em síntese, tendo em vista que as exigências legais devem ter por linha de conta o princípio da razoabilidade, presumindo no ideário da conservação da harmonia nas relações entre o Estado e os cidadãos, a desconstituição da autuação em todos os seus termos, citando decisões deste Conselho.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu arrolamento de bens (fl.125) para a garantia recursal.

Pelo despacho de fl.140, entendeu por bem a autoridade fiscal negar seguimento ao recurso voluntário afirmando que o mesmo descumpriu as exigências da IN SRF 264/2002, arts. 2º e 3º, ao arrolar bem móvel quando referida instrução normativa dá preferência a bens imóveis. À fl. 139 comprovou-se a existência de bens imóveis.

Processo nº : 11040.001403/2002-96
Resolução nº : 303-01.266

Termo de perempção à fl. 141.

Inconformado com o despacho supra, o Contribuinte interpôs “Recurso Voluntário” (fls.147-152) afirmando que o bem móvel arrolado satisfaz a exigência de 30% do valor do débito e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deveria então ter sido possibilitado ao Recorrente a substituição do bem indicado por um bem imóvel e não negar seguimento ao recurso voluntário interposto.

Por novo despacho (fl.155), decidiu-se por ser incabível a reconsideração da decisão.

Pela petição de fl.182, o Contribuinte requereu a substituição do bem móvel arrolado (fl.125) por um bem imóvel de seu patrimônio (fl.183).

Pelo despacho de fl.189, insiste a autoridade fiscal no indeferimento do pedido de substituição do arrolamento, porém determinada o encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Cumpre-nos primeiramente a análise da tempestividade do recurso, bem como do preenchimento ou não dos demais requisitos à sua admissibilidade.

O julgamento do processo, aí incluindo o juízo de admissibilidade do recurso voluntário, decorre das disposições contidas nos artigos 25 e 37 do Decreto 70.235/72, e subsidiariamente do art. 542 §1º do CPC, que atribui competência aos tribunais superiores para exercerem o juízo definitivo da admissibilidade do recurso.

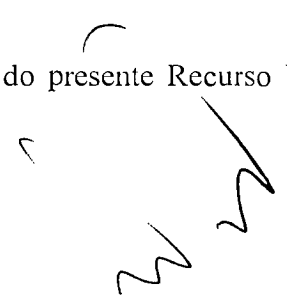
Por seu turno, o art. 24 do Decreto 70.235/72 estabelece que o preparo do processo seja realizado pela autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo, sem estender a mesma competência para julgamento admissibilidade do recurso voluntário, seja para as hipóteses da ausência de garantia recursal ou até mesmo de perempção, que deverá ser analisado pelo Conselho de Contribuintes (Art. 35 do Decreto 70.235/72).

Assim, falece de competência para o julgamento de admissibilidade do recurso voluntário a autoridade preparadora, devendo ser considerados nulos os despachos por esta proferida que decidem pelo não seguimento do recurso voluntário em função de insuficiência qualitativa ou quantitativa de garantia recursal.

Além do mais, frente ao Princípio da Instrumentalidade da forma consagrado do Direito Processual Civil, deveria proceder à intimação do Contribuinte para a complementação ou substituição do bem arrolado, mas não o indeferimento de plano do seguimento do recurso, até porque o mesmo foi protocolado tempestivamente e instruído com o arrolamento de bens.

Não obstante as considerações acima, parece-me atendidas as exigências relativas a garantia recursal: a uma, pelos valores oferecidos serem inclusive superiores ao estabelecido em lei; a duas, pelo fato da legislação estabelecer que a garantia ofertada seja preferencialmente concedida em bens imóveis e não obrigatoriamente, logo, preferência não obriga ao contribuinte a oferta em bens imóveis.

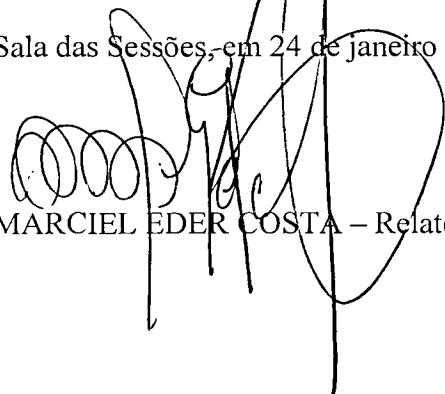
Desta forma, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário,



Processo nº : 11040.001403/2002-96
Resolução nº : 303-01.266

por ser tempestivo e por atender as demais questões relacionadas a sua admissibilidade, sendo a matéria de competência para julgamento deste Conselho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



MARCIEL EDER COSTA – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator Designado.

A discussão em plenário, baseada no relatório apresentado pelo ilustre relator, se iniciou pela discussão acerca da tempestividade de apresentação de bens, pelo recorrente, para fins de arrolamento em garantia recursal, e quanto a isso, obteve unânime conclusão pela tempestividade. O desdobramento dessa primeira questão é que encontrou divergência em plenário.

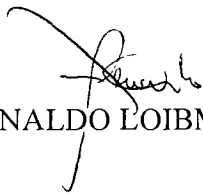
O ilustre relator original se posicionou por tomar conhecimento do mérito sem nenhuma consulta à repartição de origem quanto à suficiência da garantia apresentada, porque entendeu que ele mesmo poderia fazê-lo.

Sendo a garantia recursal considerada como requisito essencial à admissibilidade do recurso voluntário, compete à autoridade preparadora uma série de providências e procedimentos atinentes à formalizar a garantia recursal oferecida. Entretanto, no presente caso, segundo o relatório apresentado em sessão, a autoridade da repartição de origem nem mesmo reconheceu a tempestividade de apresentação dos bens para arrolamento, e, portanto, também não tomou as providências necessárias ao arrolamento, conforme previsto em atos normativo próprios.

Com isso, não se pode ignorar a ausência de procedimentos, pela autoridade preparadora, que pudessem atestar não apenas a suficiência da garantia ofertada, mas também a formalização de tal garantia.

Pelo exposto voto pela conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que tome as providências necessárias à formalização da garantia recursal e se manifeste acerca da suficiência, ou não, da garantia ofertada.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2007.



ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado